



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 12801/2019

Processo nº	004581-0200/17-1
Relator:	Conselheiro Alexandre Postal
Matéria:	Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2017
Órgão:	PM DE PASSO FUNDO
Gestores:	Luciano Palma de Azevedo (Prefeito Municipal) João Pedro Souza Nunes (Vice-Prefeito)

CONTAS DE GESTÃO. MULTA. DÉBITO. GRATIFICAÇÃO DE DOCÊNCIA (1.4.3). ADICIONAL DE FUNÇÃO: GERENTE TÉCNICO E GERENTE CLÍNICO (1.4.4). DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA (1.5.1). ISENÇÃO INDEVIDA DE IPTU (2.2.3). PAGAMENTO SUPERIOR AO DE MERCADO, A TÍTULO DE ALUGUEL (3.1.1). COMPRA DE COMBUSTÍVEIS (4.1.1). CONVÊNIO: AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (5.1.1). CONVÊNIO: DESPESAS SEM FINALIDADE PÚBLICA (5.1.3). CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE (10.2.1). CONTAS IRREGULARES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a fixação de débito, a aplicação de penalidade pecuniária e o julgamento pela irregularidade das contas do Responsável (Prefeito).

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e fixação de débito, permitindo o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas dos Gestor responsável pelas falhas (Vice-Prefeito).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Gestão dos Administradores acima nominados.

Os esclarecimentos (peça 1502211) prestados em nome de ambos Gestores vem assinados digitalmente pelo Advogado Adolfo de Freitas (OAB/RS nº 33931) e, ao final, embora não digitalizada a versão com assinatura física, consta o nome do Sr. Luciano Palma de Azevedo, junto com os dos procuradores.

Registra a Supervisão que a procuração (peça 1502212) traz como outorgante o município auditado, fato que, considerando a responsabilidade pessoal perante a jurisdição de contas, demanda correção, para que o Administrador - Sr. Luciano Palma de Azevedo – constitua procuradores em nome próprio. Contudo, em atenção à economia processual e à celeridade/duração razoável do processo, o Órgão Técnico informa que analisou as justificativas e a documentação que as acompanham.

Por outro lado, destaca que o instrumento de mandato do Sr. João Pedro Nunes não contém inconformidades.

Na sequência, tece considerações sobre a natureza da responsabilidade do administrador público nos processos desta Corte, firma que esta decorre diretamente do disposto no “art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal – hierarquicamente superior à LINDB – implica a responsabilidade, ao menos *a priori*, de ‘(...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos (...)’.

Assim, devidamente instruído o processo, veio encaminhado a este *Parquet* para exame e posterior juntada da manifestação regimentalmente prevista.



I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Preliminarmente, no que tange à necessidade de regularização da representação do Sr. **Luciano Palma de Azevedo**, reitera-se a sugestão de que seja intimado este para que proceda a correção necessária; contudo, tendo em vista que há indicativo de sua assinatura ao final dos esclarecimentos, bem como pela regularidade da representação do outro responsável que os apresenta, entende esta Agente Ministerial que não há impedimento ao exame das justificativas e documentos e, conseqüentemente, não se vislumbra qualquer prejuízo à garantia do contraditório e da ampla defesa.

1. A Supervisão, em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, registra a inexistência de Processos de Tomada de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício em exame.

2. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa**, e, nos casos expressamente consignados, de **débito** ao respectivo Responsável¹.

DA AUDITORIA

Do Relatório de Auditoria de Regularidade

1.1.1 – Sucessivas contratações/prorrogações, por prazo determinado, de servidores. Matéria objeto de apontamento em exercícios anteriores. Normas aplicáveis: art. 37, inc. II, da CRFB; art. 2º, VII, da Res. TCE/RS 1.009/2014 (pç. 1391652).

1.2.1 – Servidores em desvio de função. Normas aplicáveis: art. 37, caput e inc. II, da CRFB; LCM nº 63/98, alterada pela LCM nº 71/99 (pç. 1391652).

¹ A Área Técnica informa que o Sr. Luciano Palma de Azevedo é responsável por todas as falhas, e o Sr. João Pedro Souza Nunes pela descrita no item 5.1.3.



1.3.1 – Terceirização irregular de serviços relacionados à Estratégia Saúde da Família (ESF). Incorreta classificação orçamentária. Normas aplicáveis: art. 37, *caput* e inc. II, da CRFB; art. 18, §1º, da LRF. O valor de R\$ 14.236.151,70 deve integrar o câmputo das despesas com pessoal (pç. 1391652).

1.4.1 – Folha de pagamento. Irregularidades no cálculo de férias. Norma aplicável: art. 37, inc. XI, da CRFB. Sugestão de débito: R\$ 876,67 (pç. 1391652).

Os Gestores reconheceram a procedência do aponte, informando que providenciou a devolução do valor indevidamente pago, juntando o respectivo comprovante de depósito (peças 1502462, 1502464 e 1502466).

O SIM II, embora reconhecendo que os valores glosados foram efetivamente ressarcidos aos cofres municipais, razão suficiente para afastar o indicativo de débito, conclui pela manutenção da irregularidade, pois sua existência no período não pode ser desconhecida.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pelo afastamento do indicativo de débito, sem prejuízo da manutenção da inconformidade para fins de multa e demais reflexos no julgamento das contas.

1.4.2 – Folha de pagamento. Horas extras com infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Normas aplicáveis: arts. 19 a 22 da LRF (pç. 1391652).

1.4.3 – Folha de pagamento. Gratificação de docência em valor superior ao fixado em lei. Normas aplicáveis: LCM nº 227/2009; Res. TCE/RS nº 1.009/2014, art. 2º, inc. XXVIII. Sugestão de débito: R\$ 123.496,22 (pç. 1391652).

A matéria não é objeto de apreciação exclusivamente neste processo, tendo seu fundamento já sido apreciado no Processo de Contas de Gestão nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

8409-0200/12-9 (exercício de 2012), pela permanência do aponte, pois, segundo o Voto do Relator, a gratificação de docência, criada pela LCM nº 227/2009, foi corrigida indevidamente pelo índice correspondente à revisão geral anual concedida em abril de 2009, resultando em que todas as correções posteriores se deram sob este valor irregularmente corrigido. E determinação ao Gestor que adotasse providências no sentido de recalculer o valor da gratificação de docência, adequando-o ao destacado no relatório de auditoria, bem como que buscasse o ressarcimento ao erário das diferenças recebidas a maior pelos servidores.

Esta decisão transitou em julgado em 24/07/2017, fato que levou ao afastamento do débito nos processos de contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016, pela impossibilidade do Gestor adotar providências corretivas. já no curso do exercício ora em apreciação; neste feito, o SIM II adotou este critério expresso na decisão proferida no Processo de Contas de Gestão nº 3327-0200/15-7, julgado mais recente a que tinha acesso, e firmou ser “*possível considerar exigível do administrador os valores que constam da p. 15 do relatório de auditoria (pç. 1391652), mas a partir do mês de julho (31/07/2017)*”, concluindo pela manutenção do aponte e da respectiva sugestão de débito.

Na visão desta Agente Ministerial, após o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 8409-0200/12-9, não cabe mais discussão quanto ao mérito, razão pela qual o Gestor responsável por estas contas deveria já ter dado cumprimento à determinação contida naquele julgado para, primeiro, recalculer o valor da gratificação de docência, nos termos estabelecidos pela auditoria e, segundo, buscar o ressarcimento das diferenças pagas a maior aos servidores.

Tendo permanecido inerte após o citado marco, ficou ao alcance da imediata determinação para ressarcir os cofres públicos dos valores indevidamente pagos a partir do mês de julho de 2017, devendo ser alertado que, na hipótese de não adotar providências para o ressarcimento ao erário das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

diferenças pagas em outros exercícios, como determinado no citado julgado, poderá ser chamado a efetuar a recomposição destes valores – inclusive do montante correspondente aos meses de janeiro a junho de 2017.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pela manutenção da irregularidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 72.154,61**, correspondente às diferenças apuradas devido aos pagamentos a maior efetuados a partir de julho de 2017.

1.4.4 – Folha de pagamento. Gratificação em valor superior ao fixado em lei. Normas aplicáveis: art. 37, caput, da CRFB (princípio da legalidade); LM nº 4.295/2009. Sugestão de débito: R\$ 6.969,41 (pç. 1391652).

O Gestor, em síntese, alega que: **a)** os empregos públicos criados pela Lei Municipal nº 4.295/2006, para atendimento do Hemocentro, encontram-se cedidos ao Estado, o qual ressarce o Município das despesas com as remunerações respectivas e **b)** os pagamentos foram efetuados de forma correta, porque entende que remuneração básica corresponde a remuneração, e não ao vencimento básico da carreira.

O SIM II refuta as justificativas apresentadas, considerando, primeiro, que o entendimento do Gestor de que os pagamentos devem ser realizados “(...) *considerando o salário-base e as vantagens percebidas pela servidora (...)*”, afronta o disposto no art. 37, inc. XIV, da Constituição da República. Segundo, que inexistem elementos suficientes para que seja afastado o débito com base na cedência da servidora para o Estado do Rio Grande do Sul, com ônus para este último. Conclui pela manutenção do aponte e do débito sugeridos.

Na visão desta Agente Ministerial, primeiro, é necessário estabelecer que os cofres públicos estão sendo indevidamente onerados, seja o do Estado, seja o do Município. E, admitindo-se a cedência com ônus para o Estado, além de esperado, é lícito àquele ente pleitear o ressarcimento dos valores pagos a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

maior; e mais, seria correto o Município, sem qualquer outra provocação, proceder a correção ou o ressarcimento ao Estado dos valores pagos a maior.

Segundo, existe o problema da terminologia empregada; o Gestor entende que remuneração básica corresponde a remuneração, que “*é soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras*”. Já a Equipe de Auditoria entende que remuneração básica corresponde ao vencimento básico, com base no disposto na Lei Municipal nº 4.295/2006.

Para esta Agente Ministerial, a questão deve ser resolvida interpretando-se o teor da legislação local, uma vez que, não raro, os textos legislativos não primam pela precisão técnica nos termos empregados. Assim, destaca-se que o § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 4.295/2006 é inequívoco ao estabelecer que os “*Gerentes Clínico e Técnico perceberão um adicional de função equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração básica prevista no Anexo I*”.

Então, cumpre observar o que teor do Anexo I da Lei Municipal nº 4.295/2006, que corresponde ao Quadro de Empregados, onde estão especificadas as características de cada um, a saber: Classe, Número de vagas, Síntese das atribuições e deveres, Requisitos para ocupá-los (formação, habilitação e, em alguns casos, idade mínima e, para uma única hipótese, experiência) e, por fim, as Condições de Trabalho, quais sejam, carga horária e remuneração básica.

Nesse passo, torna-se claro que, na sistemática adotada na Lei Municipal nº 4.295/2006, a “remuneração básica” fixada a ser utilizada para o cálculo do adicional deve ser entendida como vencimento básico, ou seja, é o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

valor estabelecido como contraprestação para as atividades do ocupante do empregado de determinada classe.

Em consequência, a incidência de qualquer outra parcela, indenizatória ou remuneratória, que possa vir a ser percebida pelo Gerente Clínico e pelo Gerente Técnico, para fins do cálculo do adicional previsto no § 1º do art. 6º da Lei Municipal nº 4.295/2006 é frontalmente contrário ao disposto na própria norma, sendo a quantia paga a maior passível da determinação de ressarcimento aos cofres municipais.

De toda sorte, se não for suficiente o conteúdo da legislação municipal incidente, há que se considerar que o procedimento do Administrador é contrário ao disposto no inc. XIV do art. 37 da Constituição da República, como bem destacou o SIM II, já que se pode identificar a existência de cálculo cumulativo, expressamente ali vedado.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pela manutenção da irregularidade e do indicativo de débito no valor de **R\$ 6.969,41**.

1.5.1 – Descumprimento de carga horária sem desconto proporcional na remuneração. Norma aplicável: art. 37, caput, da CRFB. Sugestão de débito: R\$ 45.237,44. Matéria objeto de apontamento em exercícios anteriores (pç. 1391652).

O Gestor entende que: **a)** cursos de aperfeiçoamento e especialização trazem benefícios diretos à população atendida; **b)** embora a contratação seja por carga semanal de trabalho, o pagamento é mensal; **c)** houve equívoco no cálculo, sendo um dos motivos não ter sido observado o critério da tolerância de 05 min, previsto em decreto, e **d)** os descontos apurados são efetuados no mês seguinte. Por fim, noticia que ciente do apontado abriu o Processo Administrativo nº 2018/29953, notificando os servidores envolvidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para apresentar defesa ou efetuar a devolução de valores aos cofres municipais, concluindo que, assim, justifica-se o afastamento do aponte e da glosa.

O SIM II pondera que o fato do pagamento ser mensal não invalida a apuração do prejuízo ao erário decorrente do descumprimento da carga horária semanal pelo contratado, e que a abertura de um processo administrativo não é suficiente para que se considere elidida a irregularidade.

Refere que o último julgamento a respeito do tema ocorreu nas Contas de Gestão nº 3327-0200/15-7, do exercício de 2015, estando ainda pendente do exame do Recurso de Embargos nº 13259-0200/19-9, com o afastamento da proposição de débito por maioria. O Órgão Técnico, considerando ainda não ter transitado em julgado a decisão, reafirma a posição pela manutenção do aponte e do indicativo de débito.

A presença em cursos de aperfeiçoamento e especialização não pode servir de justificativa para a ausência da prestação de serviços, eis que, em se tratando de contrato, a Administração pode escolher (dentro de certos limites) o profissional capacitado em todas as suas valências e se, avaliando seu desempenho, considera-lo insatisfatório, dispensá-lo; todavia, não é razoável permitir que o profissional contratado, sem vínculo de permanência ou compromisso equivalente, receba remuneração para frequentar cursos ao invés de prestar seus serviços à população necessitada

Em relação a eventuais erros de cálculo, o Gestor não apresentou demonstrativos de cálculo, devidamente respaldados em documentos nos quais estivessem informadas (por exemplo) as alegadas compensações; portanto, não se podem ter tais afirmações entendidas como suficientes para afastar a inconformidade.

No que tange à decisão proferida, o Voto divergente vencedor utilizou, como fundamentos para o afastamento, o aperfeiçoamento do sistema de controle de ponto dos médicos, com a implantação de um registro de frequência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e que houve restituição de parte dos valores recebidos indevidamente, apresentando folha de pagamento onde consta o desconto do pagamento indevido. Nenhum dos argumentos foi apresentado neste processo, em especial, não houve restituição de quantias aos cofres municipais e, sendo assim, inexistente motivo para entender que a decisão pelo afastamento da irregularidade promovido no julgamento da Primeira Câmara nas Contas de Gestão do exercício de 2015² tenha reflexos no feito ora em apreciação.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pela manutenção a irregularidade e do indicativo de débito no valor de **R\$ 45.237,44**.

2.1.1 – Receitas. Deficiências nos cadastros de pessoas físicas e jurídicas. Normas aplicáveis: arts. 31, 70 e 74 da CRFB (pç. 1391652).

2.2.1 – IPTU. Desatualização da planta de valores venais dos imóveis. Reflexo nas isenções concedidas automaticamente. Normas aplicáveis: art. 156, inc. I, da CRFB; art. 11 da LRF; art. 110, inc. XII, da Lei Orgânica Municipal (pç. 1391652).

2.2.2 – IPTU progressivo no tempo. Ausência de aplicação de norma local. Normas aplicáveis: LCM nº 370/2014; Lei Orgânica Municipal, art. 110, inc. XII; CRFB, arts. 31, 37, *caput*, 70 e 74 (pç. 1391652).

2.2.3 – IPTU. Indevida concessão de isenção. Normas aplicáveis: art. 70 da CRFB; art. 14, inc. V, da LCM nº 195/2007. Sugestão de débito: R\$ 10.775,98 (pç. 1391652).

Destacou o SIM II que os esclarecimentos ora prestados reproduziram aqueles oferecidos no Processo de Contas de Gestão nº 2808-0200/16-8, relativo ao exercício de 2016 (peça 711922), razão pela qual transcreve a

² Por oportuno, informa-se que foi vencido o Voto do Relator e que a posição expressa no Parecer MPC nº 9433/2017 foi pela manutenção a irregularidade e pela fixação de débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Análise de Esclarecimentos correspondente (peça 914756), e conclui pela manutenção da irregularidade e do indicativo de débito.

Com efeito, constata-se a identidade entre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Luciano Palma de Azevedo para a matéria nos Processos de Contas de Gestão dos exercícios de 2016 e 2017, o que torna válida a reapresentação da Análise de Esclarecimentos pelo SIM II e, também, do teor do Parecer MPC nº 13.684/2018, que integrou o Processo nº 2808-0200/16-8, por esta Agente Ministerial. Transcreve-se:

O Gestor, em linhas gerais, defende que, de acordo com a legislação municipal, o imóvel isento não precisa ser utilizado, exclusivamente, para suas finalidades e que o Esporte Clube Passo Fundo é entidade voltada a realização de atividades desportivas sem objetivo de lucro. Acrescenta que a locação não teve intuito comercial e foi para atividades de interesse público.

Conforme refere a instrução técnica, *é entendimento antigo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que a imunidade a impostos, prevista na Constituição Federal, é dirigida exclusivamente ao patrimônio, à renda e aos serviços das instituições educacionais e assistenciais sem fins lucrativos. A imunidade não se aplica, portanto, a clubes recreativos ou desportivos, aberto apenas para os seus associados.*

Traz decisão do TJ/RS e destaca que *'este julgado ressalva que se houver disposição legal local de isenção específica é possível a não cobrança de imposto de competência municipal'*.

A Lei Complementar Municipal nº 195/2007, em seu artigo 14, prevê que: São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:(...) V - as entidades culturais, beneficentes, recreativas, religiosas, educacionais e de classe, desde que sem fins lucrativos, com relação aos imóveis ou parte deles, quando utilizados para a consecução de suas finalidades.

Em seguida, a Supervisão conclui que *'a legislação de Passo Fundo exige que além da entidade ser recreativa e sem fins lucrativos, o imóvel tem que ser utilizado para a consecução de suas finalidades. Quando o imóvel é locado para terceiros, como bem demonstrou a Equipe de Autoria, perde a qualidade de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ser utilizado para a consecução da finalidade do clube recreativo, sendo obrigatória a cobrança de IPTU.'

O *Parquet* anui às conclusões da Supervisão e opina pela permanência do aponte e **fixação de débito**.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pela manutenção a irregularidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 10.775,98**.

2.3.1 – ITR. Valor da terra nua desatualizado. Normas aplicáveis: arts. 37 e 70 da CRFB; art. 14, §1º, da LRF; Instrução Normativa RFB nº 1.640/2016, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.739/2017 (pç. 1391652).

2.4.1 – Ausência de cobrança de certidão do TCE/RS. Norma aplicável: art. 70 da CRFB (pç. 1391652).

3.1.1 – Locação de imóveis. Infringência ao princípio da economicidade. Normas aplicáveis: arts. 31, 37, *caput*, 70 e 74 da CRFB. Sugestão de débito: R\$ 137.394,91 (pç. 1391652).

O Gestor, em síntese, firma que as locações tiverem seus valores analisados em laudo feito por engenheiro, utilizando método descrito na ABNT-NBR, e observando os critérios objetivos contidos no Decreto Municipal nº 51/2017.

Junta documentos (peças 1502397, 1502404, 1502426, 1502405, 1502482, 1502483, 1502498, 1502545, 1502548, 1502550, 1502542 e 1502556).

O SIM II destaca a semelhança entre os esclarecimentos prestados nas contas do exercício de 2016 e neste, razão pela qual transcreve a análise que produziu no Processo nº 2808-0200/16-8, refutando as justificativas apresentadas e concluindo pela manutenção do aponte e da sugestão de débito.



Com efeito, as similitudes entre as justificativas apresentadas permitem entender válido o exame concretizado no Parecer MPC nº 13684/2018, no qual se reconheceu a pertinência da Análise de Esclarecimentos e manteve-se o apontamento e a glosa.

Dessa forma, acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pela manutenção do apontamento e da determinação de fixação de débito no valor de R\$ 137.394,91.

3.1.2 – Deficiências na concessão de vales-transporte. Normas aplicáveis: LCM nº 203/2008; arts. 31, 37, *caput*, e 74 da CRFB (pç. 1391652).

4.1.1 – Aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e produtos para usina de asfalto. Prorrogação da vigência dos contratos sem a justificativa dos preços. Aquisições de óleo diesel a preços antieconômicos. Normas aplicáveis: art. 37, *caput*, da CRFB (princípio da eficiência); arts. 57, inc. II, §2º, da LF nº 8.666/93. Sugestão de débito: R\$ 23.239,50 (pç. 1391652).

O Gestor alega que a Administração, quando adquire combustível, é considerada destinatária final. Assevera que o valor adquirido foi abaixo dos preços médios praticados ao consumidor.

O SIM II, dada a similaridade da matéria e das justificativas apresentadas com as constantes do Processo nº 2808-0200/16-8, relativo às contas de gestão do exercício de 2016, ratifica sua manifestação naqueles autos, onde, primeiro, firma que não foi comprovada a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Segundo, que não há como comparar a aquisição de quantidade expressiva de combustível com as realizadas ao consumidor final, o qual deve arcar com todos os custos da cadeia produtiva.

Conclui pela manutenção da irregularidade e do indicativo de débito.



Tal como no exercício anterior, também neste não identificou esta Agente Ministerial elementos que indiquem ter o procedimento adotado pela Administração garantido o melhor preço de aquisição dos bens.

Dessa forma, acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público pela manutenção da irregularidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 23.239,50**.

4.1.2 – Prorrogações irregulares das vigências dos contratos para fornecimento de bens de consumo. Normas aplicáveis: art. 37, caput, da CRFB (princípios da legalidade e da economicidade); arts. 2º, 3º e 57, inc. II, da LF nº 8.666/93 (pç. 1391652).

A Equipe de Auditoria entende que os contratos para fornecimento de bens (combustíveis, lubrificantes e produtos para usina de asfalto) não poderiam ter sido objeto de prorrogação, depois de encerrada a vigência dos créditos orçamentários, por força do disposto no *caput* do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, não reconhecendo a possibilidade do enquadramento destes em qualquer das exceções previstas nos incisos do mesmo dispositivo e, em consequência, caracterizando a realização de contratações diretas, em afronta ao dever de licitar e retirando a possibilidade de obtenção de melhores preços decorrente da disputa entre fornecedores.

O Gestor contrapõe que se está tratando de aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e produtos para a usina de asfalto, numa modalidade de **contrato de fornecimento continuado**, caracterizada pela entrega sucessiva e perene do produto, a ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato. Traz, como respaldo ao seu posicionamento, manifestações do TCE/DF, do TCE/SP e do TCU, destacando os elementos que este último estabeleceu que devem estar presentes para o fornecimento de bens ser considerado continuado: 1) ser essencial; 2) executado de forma contínua; 3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de longa duração e 4) o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

O SIM II destaca que o aponte versa exclusivamente sobre a possibilidade de se dar interpretação extensiva ao inc. II do art. 57 da Lei das Licitações, incluindo ali a aquisição de bens, e entende que a posição do Administrador merece, assim, acolhida, devendo ser afastada a falha.

Com efeito, considerando que o aponte está relacionado **unicamente com a vedação contida no caput do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93**, e não na atuação da Administração em avaliar se os preços pagos estão adequados ao interesse público ou, em outras palavras, examinar a vantajosidade do contrato, e considerando os parâmetros apresentados no Acórdão 766/2010 do TCU, é possível admitir-se, **de forma excepcional**, a inclusão da aquisição de combustíveis, lubrificantes e produtos para usina de asfalto na exceção estabelecida no inc. II do art. 57 da Lei das Licitações, ainda que precária a caracterização dos requisitos expressos acima, circunstância que ora se releva por ser o primeiro aponte.

Deve ser ressaltado, contudo, que deve ser alertada a Administração Municipal para que demonstre, em especial, a essencialidade do fornecimento e o prejuízo que fracionamento poderia causar a execução dos serviços relacionados, além de demonstrar que, previamente à prorrogação, confirmou ser ainda vantajosa – financeiramente, inclusive – a manutenção do contrato, sob pena de ver descaracterizados os elementos que permitem o enquadramento na citada exceção.

Nesses termos, e acolhendo a manifestação do SIM II, opina o Ministério Público pelo afastamento da irregularidade.

4.1.3 – Prorrogações da vigência contratual. Ausência de previsão (no edital e no contrato). Normas aplicáveis: art. 37, caput, da



CRFB (princípios da legalidade e da impessoalidade); arts. 2º, 3º, 54, §1º, 57, inc. II, e 66 da LF nº 8.666/93 (pç. 1391652).

4.1.4 – Prorrogação da vigência de contratos com prazo expirado.

Normas aplicáveis: arts. 2º, 3º, 60, *caput*, e 66 da LF nº 8.666/93 (pç. 1391652).

5.1.1 – Inexistência de prestação de contas de recursos repassados a entidade privada. Normas aplicáveis: arts. 31, 70, *caput* e parágrafo único, e 74 da CRFB. **Sugestão de débito:** R\$ 1.226.812,43 (pç. 1391652).

O Gestor alega que fiscaliza efetivamente o convênio mantido desde 2003, e que até então não havia qualquer indicação de mau uso do dinheiro repassado a título de taxa de administração. Destaca que tramita, especificamente sobre o caso, o Processo nº 2018/8476, onde questiona “(...) *possível deficiência na prestação de contas (...), já com apresentação de manifestação pela conveniada, estando agora em fase final de análise*”.

O SIM II destaca que as providências noticiadas foram adotadas em 2018, exercício posterior ao ora em exame, o que já impede o afastamento da irregularidade; de outra parte, informa que a análise dos documentos juntados não permite que se conclua pela completude da prestação de contas, motivos pelos quais opina pela manutenção da irregularidade e do indicativo de débito.

O primeiro ponto a ser considerado é que, no exercício de 2017, não houve a devida prestação de contas dos valores repassados a título de taxa de administração, tal como apontado pela Equipe de Auditoria; o segundo, o fato de que as providências tomadas pelo Gestor que potencialmente poderiam justificar a exclusão do indicativo de débito, ainda que adotadas no exercício anterior, não foram suficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos repassados – aliás, o próprio administrador refere que o processo está “*em fase*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

final de análise”, ou seja, inconcluso e, portanto, deve ser mantida a determinação para o ressarcimento dos cofres municipais.

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público pela manutenção da irregularidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 1.226.812,43**.

5.1.2 – Deficiências na formalização e execução de convênio. Normas aplicáveis: arts. 31, 70 e 74 da CRFB (pç. 1391652).

5.1.3 – Irregularidades em prestações de contas. Despesas sem finalidade pública (débitos de naturezas trabalhista, fiscal ou previdenciária). Normas aplicáveis: arts. 31, 37, *caput*, 70 e 74 da CRFB. Sugestão de débito: R\$ 245.785,48 (pç. 1391652).

O Gestor informa que desaprova o procedimento da SOCREBE, tendo aberto dois processos, um “*específico e próprio para discussão, de número 2018/8476*” e outro “*de número 2017/32389, onde contesta e faz apontamentos ao uso do valor*”, o que demonstra que não se mantém alheio às possíveis irregularidades.

O SIM II pondera que a providência adotada em 2018 não diz respeito à presente auditoria e que, em relação ao “*Processo 2017/32389, não foram localizados documentos que digam respeito aos mencionados débitos trabalhistas*”, motivo pelo qual opina pela manutenção do aponte e do indicativo de débito.

Com efeito, apesar de defender o Administrador que a adoção de medidas corretivas justificaria o afastamento do aponte, não traz aos autos a comprovação de que estas medidas foram efetivas, inexistindo a comprovação de qualquer ressarcimento aos cofres municipais dos valores irregularmente empregados pela Conveniada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, e acolhendo as manifestações da Área Técnica, opina o Ministério Público pela manutenção da irregularidade e pelo indicativo de débito no valor de **R\$ 245.785,48**.

6.1.1 – Doação de imóvel. Suspensão da cláusula de inalienabilidade. Ausência de interesse público. Normas aplicáveis: art. 37, caput, da CRFB (princípios da legalidade e da impessoalidade); art. 17, §4º, da LF nº 8.666/93. Sugestão de negativa de excoetoriedade do parágrafo único do art. 2º da LM nº 4.278/2005, com redação dada pela LM nº 5.243/2017 (pç. 1391652).

O Gestor alega, em síntese, pondera que a cláusula de inalienabilidade e os encargos da doação não se confundem, sendo independentes um do outro. Além disso, destaca que foi observado o devido processo legislativo para a alteração da cláusula de inalienabilidade, e apenas desta, sem promover qualquer alteração nos encargos fixados para a empresa beneficiada com a doação, ou na previsão de reversão da área ao patrimônio do Município na hipótese de descumprimento.

Junta documentos (peças 1502208, 1502223, 1502224, 1502227, 1502247, 1502229 e 1502250).

O SIM II entende que a obtenção de financiamento está atrelada, por força do disposto no *caput* do art. 2º, a viabilização da atividade empresarial da donatária, fato que, atrelado a manutenção do texto original e a vigência dos demais dispositivos da Lei Municipal nº 4.278/2005, justifica o afastamento do aponte.

A alteração promovida pela Lei Municipal nº 5.243/2017 no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 4.278/2005, a despeito do alegado na defesa e na Análise de Esclarecimentos, resulta, na prática, no afastamento indireto da hipótese de reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, pois, conforme refere a Equipe de Auditoria “*nos termos do artigo 1.419 do Código Civil, a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

hipoteca significa que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, logo, a cláusula de inalienabilidade fica prejudicada, assim como na existência de hipoteca”.

Por outro lado, a destinação exclusiva da área para a implantação da unidade industrial não é estendida ao parágrafo único. Com efeito, já na redação original, é até mesmo cogitar que, ao invés de um parágrafo único, a cláusula de inalienabilidade deveria constar em artigo próprio. Ou seja, o imóvel recebido em doação não poderia, em qualquer hipótese, ser alienado pela donatária – até porque, se assim não fosse, a venda do imóvel, caracterizadora do descumprimento do art. 2º, impediria a reversão prevista no art. 5º da citada norma.

De toda forma, tendo em vista que o procedimento de doação original não está sendo impugnado ou questionado, e que a alteração foi objeto de tramitação regular no Poder Legislativo, não reconhece esta Agente Ministerial a existência de elementos que justifiquem o acolhimento da sugestão de negativa de executoriedade.

Entretanto, deve ser mantida a irregularidade em face da possibilidade de que, oferecido o imóvel como garantia hipotecária e havendo inadimplência que leve esta a ser exigida como cumprimento da obrigação, conjugado com o descumprimento de encargo que justifique a reversão, esta restaria prejudicada, caracterizando prejuízo aos cofres públicos passível de ressarcimento.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pelo afastamento da proposição de negativa de executoriedade, sem prejuízo da manutenção da irregularidade para fins de alerta à Administração sobre os efeitos do oferecimento do imóvel em garantia hipotecária sobre a reversão.



6.2.1 – Ausência de norma que regulamente a utilização da frota municipal. Normas aplicáveis: art. 23, inc. I, da CRFB; arts. 10, incs. I e VI, e 51 da Lei Orgânica Municipal (pç. 1391652).

7.1.1 – Sistema de Controle Interno (SCI) e Unidade Central do Controle Interno (UCCI). Insuficiência de normatização sobre o funcionamento do SCI. Normas aplicáveis: arts. 31 e 74 da CRFB; Res. TCE/RS nº 936/2012. Matéria objeto de apontamentos em exercícios anteriores (pç. 1391652).

7.2.1 – SCI e UCCI. Servidores ocupantes de cargos em comissão. Norma aplicável: Res. TCE/RS nº 936/2012 (pç. 1391652).

7.2.2 – SCI e UCCI. Ausência de órgão setoriais. Normas aplicáveis: NBC T 16.8; Res. TCE/RS nº 936/2012 (pç. 1391652).

7.3.1 – SCI e UCCI. Fragilidades na execução das atividades do SCI. Normas aplicáveis: arts. 31, 70 e 74 da CRFB; Res. TCE/RS nº 936/2012; NBC T 16.8; art. 4º da LM nº 3.811/2001 (pç. 1391652).

8.1.1 – Não implementação de manuais de normas e procedimentos administrativos internos. Normas aplicáveis: arts. 31, 70 e 74 da CRFB (pç. 1391652).

8.2.1 – Ausência de tesoureiro. Norma aplicável: art. 37, inc. II, da CRFB (pç. 1391652).

9.1.1 – Obras e serviços de Engenharia. Projeto. Forma de garantia não prevista na Lei de Licitações. Norma aplicável: art. 56, §1º, da LF nº 8.666/93 (pç. 1391652).

9.2.1 – Obras e serviços de Engenharia. Execução. Ausência de providências para conclusão da obra. Normas aplicáveis: arts. 86 e 87 da LF nº 8.666/93 (pç. 1391652).



9.3.1 – Concorrência Pública 06/2016. Obras de infraestrutura em vias do Município. Descumprimento de cláusulas contratuais na execução da obra. Omissão da administração em penalizar a contratada. Normas aplicáveis: arts. 65, 86 e 87 da LF nº 8.666/93 (pç. 1391652).

9.3.2 - Concorrência Pública 06/2016. Obras de infraestrutura em vias do Município. Execução sem cobertura contratual. Norma aplicável: art. 60, parágrafo único, da LF nº 8.666/93 (pç. 1391652).

10.1.1 – Ausência de licenciamento ambiental para os cemitérios municipais. Normas aplicáveis: Res. CONAMA 335, art. 1º; Res. CONAMA 402, art. 1º. Matéria objeto de apontamento em exercícios anteriores (pç. 1391652).

10.2.1 – Resíduos sólidos. Operacionalização da usina de lixo e aterro sanitário. Subcontratação dos serviços de triagem, classificação e destinação final dos resíduos, bem como a locação de máquinas pesadas, gerando pagamentos de tributos em duplicidade. Subcontratação de serviços de triagem de resíduos. Violação ao princípio da economicidade (art. 70 da CRFB). Sugestão de débito: R\$ 1.864.778,69 (pç. 1391652).

O Gestor, em síntese: **a)** questiona se haveria possibilidade de haver “*uma forma de incidência tributária diversa da que efetivamente restou estabelecida*” entre o Município e a CODEPAS, considerando, em especial, que a possibilidade de subcontratação estava prevista na Cláusula 4.2.5 do contrato; **b)** inexistente a duplicidade de pagamentos de impostos “*pelo simples fato de que, na subcontratação os impostos são devidos pelos prestadores de serviço – da CODEPAS – e na contratação os impostos são devidos pela própria CODEPAS*”; **c)** o valor da taxa de administração paga à CODEPAS era adequada, tendo o contrato sido firmado por se constituir na melhor opção, inclusive quanto à economicidade, para atender às necessidades da gestão dos serviços em exame; **d)** apresenta parecer técnico da Auditoria Geral do Município que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

informa inexistir isenção de incidência dos impostos IRPJ e CSLL pelo fato da CODEPAS não ter apurado lucro no exercício, visto que teria recolhimentos trimestrais pelo sistema de lucro real, com ajuste apenas após o término do exercício.

O SIM II refuta a argumentação trazida nos esclarecimentos destacando, inicialmente, que não foi realizada crítica à forma de incidência tributária.

Por outro lado, pondera que o Município poderia ter remunerado a CODEPAS apenas pelos serviços que foram efetivamente prestados por esta, e contratado diretamente aqueles que foram objeto da subcontratação; contudo, a situação tal como se apresentou caracterizou a duplicidade de pagamento de impostos, em razão de que houve a incidência destes integralmente no contrato com a CODEPAS e, novamente, nos valores pagãos a título de subcontratação. Pondera, ainda, que em relação à CSLL e ao IRPJ, inexistente o lucro, como restou comprovado, estes tributos não são devidos, descabendo serem onerados os cofres públicos pela ineficiência da CODEPAS em buscar a devolução dos valores.

No que tange a alegada economicidade, firma o SIM II que não foi apresentada qualquer comprovação do maior custo-benefício associado ao contrato da maneira em que foi firmado com a CODEPAS, com relação a outras opções de contratação, bem como não foram igualmente comprovados os benefícios “técnicos” das contratações, ressaltando que o parecer da Auditoria Geral do Município é insuficiente para tanto dadas as observações feitas.

Conclui o Órgão Técnico pela manutenção da inconformidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 1.864.778,69**.

A matéria já foi objeto de apreciação por esta Agente Ministerial no Parecer MPC nº 13684/2018, onde foram examinadas as questões relacionadas à economicidade, ou custo-benefício, pagamento em duplicidade de impostos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

subcontratação, não havendo conflito entre as manifestações dos Órgãos Técnicos, motivo pelo qual se entende suficiente a ratificação dos fundamentos contidos no citado Parecer Ministerial e nas peças técnicas que instruem os processos de contas dos exercícios de 2016 e 2017, sem reproduzi-los aqui.

Por outro lado, o valor a ser glosado foi tratado de forma diversa na respectivas Análises de Esclarecimentos; no presente processo, o SIM II manteve a glosa no valor indicado pela Equipe de Auditoria, enquanto que, no exercício de 2016, firmou que o valor irregularmente despendido é o que mantém a aplicação do percentual da taxa de administração somente sobre o custo mensal dos serviços efetivamente realizados pela CODEPAS, englobando também os percentuais de CSLL e IRPJ, posição que também foi adotada no Parecer MPC nº 13684/2018 e, ao final, resultou em redução da quantia a ser glosada.

Nesse particular, reproduz-se os argumentos apresentados no Processo nº 2808/0200/16-8, como segue:

(2) No que se refere à isenção de incidência dos impostos IRPJ e CSLL pelo fato da CODEPAS não ter apurado lucro no exercício de 2016, entende-se que assiste razão ao gestor. Verifica-se que, de fato, esses valores são previstos contratualmente e inerentes às atividades previstas no objeto. Além disso, o pagamento da despesa deve ser realizado após verificação da regular execução dos serviços contratados; e não após encerramento do exercício, quando seria possível aferir o resultado da empresa.

A partir desses registros, entende-se que o valor irregularmente despendido é o que a auditoria apresenta em sua tabela 1 (peça 620111, pp.74), o qual mantém a aplicação do percentual da taxa de administração somente sobre o custo mensal dos serviços efetivamente realizados pela CODEPAS, englobando também os percentuais de CSLL e IRPJ, correspondendo ao **valor unitário de R\$ 4,09 por tonelada**.

Inexistindo substancial alteração na hipótese em exame, mantém esta Agente Ministerial a mesma orientação, excluindo do valor a ser glosado os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

relacionados à CSLL e ao IRPJ incidentes sobre os serviços efetivamente prestados pela CODEPAS, os quais ainda sofreram uma redução dada a contratação da Cooperativa Recibela para a execução dos serviços de triagem dos resíduos sólidos, de locação de retroescavadeira, de manutenção dos equipamentos e de limpeza do pátio da estação de transbordo, a partir do mês de julho de 2017. Da consolidação dos dados constantes dos autos, obteve-se a seguinte tabela:

Coleta Realizada (t) (A)	Valor Total Liquidado R\$ (B)	Custo Unitário sem Subcontratar (R\$) (C)	Contrato Escavadeiras e Carregadeiras (R\$) (D)	Contrato Transporte e Destinação Final (R\$) (E=AxR\$ 131,97)	Administração e Manutenção do Transbordo (R\$) (F=AxC)	Contrato triagem e classificação de resíduos (R\$) (G)	Custo total mensal sem Intermediação (R\$) (H=D+E+F+G)	Diferença (R\$) (I=B-H)
4.823,68	905.935,34	4,09	45.952,46	636.581,05	19728,85		702.262,36	203.672,98
3.695,50	694.051,86	4,09	45.952,46	487.695,14	15114,60		548.762,20	145.289,67
4.455,97	836.875,73	4,09	45.952,46	588.054,36	18224,92		652.231,74	184.643,99
3.864,68	725.825,55	4,09	45.952,46	510.021,82	15806,54		571.780,82	154.044,73
4.647,71	872.886,41	4,09	45.952,46	613.358,29	19009,13		678.319,88	194.566,53
4.347,56	816.515,24	4,09	45.952,46	573.747,49	17781,52		637.481,47	179.033,77
4.339,18	786.172,63	2,16	27.276,86	572.641,58	9372,63	25.235,19	634.526,26	151.646,37
4.227,26	765.894,96	2,16	27.276,86	557.871,50	9130,88	25.235,19	619.514,43	146.380,53
4.120,10	746.749,72	2,16	27.276,86	543.729,60	8899,42	25.235,19	605.141,07	141.608,65
4.424,78	801.681,64	2,16	27.276,86	583.938,22	9557,52	25.235,19	646.007,79	155.673,85
4.100,48	742.924,97	2,16	27.276,86	541.140,35	8857,04	25.235,19	602.509,44	140.415,53
3.776,98	684.421,94	2,16	27.276,86	498.448,05	8158,28	25.235,19	559.118,38	125.303,56
							Total	1.922.280,16

Existe ainda a ser considerado que parte dos serviços prestados no mês de dezembro de 2016 foram pagos em janeiro de 2017; efetuada a correção nos mesmos moldes do que foi proposto naqueles autos, a respectiva diferença resultante passível de glosa corresponde a **R\$ 198.354,16**, a ser somada aos pagamentos referentes aos serviços prestados no exercício de 2017.

Em contrapartida, considerando a informação da Equipe de Auditoria que os serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 2017 não foram pagos integralmente no exercício em exame, e que também sobre este



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

valor incumbe efetivar a correção proposta no exercício anterior e repetida aqui, deve ser deduzido do total a ser glosado o montante de **R\$ 265.719,10** (R\$ 140.415,53 + 125.303,56), cujo pagamento, passível de glosa, deve ser objeto de apreciação nas contas de gestão do exercício de 2018.

Sendo assim, o valor a ser glosado neste processo corresponde a **R\$ 1.854.915,22** (R\$ 1.922.280,16 - R\$ 265.719,10 + R\$ 198.354,16).

Diante do exposto, ratificando integralmente os fundamentos contidos no Parecer MPC nº 13684/2018 e acolhendo, em parte, as manifestações dos Órgãos Técnicos, opina o Ministério Público pela manutenção da irregularidade e pela fixação de débito no valor de **R\$ 1.854.915,22**, ao invés daquele originariamente proposto pela Área Técnica.

10.2.2 – Resíduos sólidos. Irregularidades no tratamento dos resíduos na unidade de transbordo. Descumprimento das condições da licença ambiental. Normas aplicáveis: Licença de Operação nº 6.670/2017; art. 29 da LF nº 12.305/2010; art. 28 da LE nº 14.528/2014; art. 17, §§ 2º e 3º, da LCF nº 140/2011 (pç. 1391652).

10.3.1 – Saneamento básico. Ausência de acompanhamento e fiscalização dos serviços. Normas aplicáveis: art. 2º da LF nº 11.445/2007; Convênio com a AGERGS (pç. 1391652).

10.4.1 – Plano Nacional de Educação. Ausência de lei municipal disciplinando a gestão democrática. Normas aplicáveis: art. 206, inc. VI, da CRFB; art. 9º, Meta 18, da LF nº 13.005/2014; LF nº 11.738/2008; art. 14 da LF nº 9.394/96 (pç. 1391652).

11.1.1 – Organização das informações para o controle externo. Não atendimento às requisições de documentos ou informações. Norma aplicável: art. 2º, inc. XIV, da Res. TCE/RS nº 1.009/2014 (pç. 1391652).



II – CONCLUSÃO

Os apontamentos descritos revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a aplicação de multa e a imposição de débito aos Gestores, e justificando o julgamento pela irregularidade das contas do responsável pela maior parte das falhas, o Senhor **Luciano Palma de Azevedo** (Prefeito).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** aos Srs. **Luciano Palma de Azevedo e João Pedro Souza Nunes** por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Fixação de débito** correspondente aos **itens 1.4.3, 1.4.4, 1.5.1, 2.2.3, 3.1.1, 4.1.1, 5.1.1, 5.1.3 (parte) e 10.2.1** da Auditoria, de responsabilidade do Sr. **Luciano Palma de Azevedo** (Prefeito) e ao **item 5.1.3 (parte)**, também da Auditoria, de responsabilidade do Sr. **João Pedro Souza Nunes**.

3º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Sr. **João Pedro Souza Nunes**, Administrador do Executivo Municipal de Passo Fundo no exercício de 2017, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE.

4º) **Irregularidade de Contas** do Sr. **Luciano Palma de Azevedo**, Administrador do Executivo Municipal de Passo Fundo, no exercício de 2017, nos termos do inciso III do artigo 75 do RITCE.

5º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental.ivo Municipal de Redentora no exercício de 2017, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 04 de outubro de 2019.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.
Assinado digitalmente.

53